

DA CONDIÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS MIGRANTES NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

Bárbara Fabiane Alves e Silva Resende¹
Deilton Ribeiro Brasil ²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar a condição jurídica conferida ao migrante e ao visitante em face da Lei nº 13.445/17 ao mesmo tempo em que investiga qual a efetiva contribuição para a garantia dos direitos fundamentais, tendo o ser humano como valor supremo de toda e qualquer proteção jurídica. A nova Lei de Migração trouxe maior efetividade na proteção dos migrantes, que por vezes são vítimas do fenômeno do repúdio ao diferente e excluídos de toda e qualquer garantia jurídica dos Estados. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da legislação e doutrina seguindo o método indutivo, os resultados obtidos foram no sentido de que o Decreto nº 9.199/17 que regulamentou a legislação brasileira de migração deu maior concretude ao preservar o princípio da dignidade da pessoa humana e o da fraternidade como um valor da solidariedade que se constitui como fundamento de uma sociedade fraterna e pluralista.

Palavras-chave: Nova lei de Migração; Migrantes; Visitantes; Direitos Humanos.

ABSTRACT: The aim of this paper is to analyze the legal status of migrants and visitors persons in the face of 13,455/17 Act while investigating the effective contribution to the guarantee of fundamental rights, having the human being as the supreme value of any and all legal protection . The new Migration Act brought greater effectiveness in the protection of migrants, who are sometimes victims of the phenomenon of rejection of the unlike and those who are out from any legal guarantee of the States. Through the bibliographical and documentary research, with a review of the legislation and doctrine following the inductive method, the research results obtained were that 9,199/17 Decree, which regulated the Brazilian migration legislation, gave concreteness in preserving the principle of the dignity of the person and that of the brotherhood as a value of solidarity that is the foundation of a fraternal and pluralistic society.

Keywords: New Migration Act; Migrants; Visitors; Human rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os dispositivos trazidos pela Lei nº 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração, correlacionando-os com os dispositivos do Decreto nº 9.199/17, que a regulamenta, bem como com a legislação esparsa que tenha correlação com a temática. Vale ainda registrar que a norma que instituiu a Lei de Migração no Brasil revogou expressamente a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 e a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Desta forma, o Capítulo III da Lei de Migração trata da condição jurídica do migrante e do visitante bem como o procedimento que esses indivíduos devem adotar para adentrarem e permanecerem em território brasileiro. A nova Lei de Migração inova no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de garantir aos migrantes direitos que até então eram garantidos

¹ Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. E-mail: barbarafabianeresende@yahoo.com.br

² Pós-doutor em Direito - Università degli Studi di Messina, Italia. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

apenas aos nacionais, colocando o Brasil em posição de vanguarda. Entre várias mudanças, trouxe também a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias e a preocupação com o tráfico de pessoas (GUERRA, s/d, p. 1.722). O trabalho além da introdução, considerações finais e das referências foi dividido em seis partes: na primeira, buscou-se abordar a garantia do direito fundamento à sobre a nova Lei nº 13.445/2017 e os seus aspectos gerais em face ao antigo regramento; na segunda parte, teceram-se algumas considerações sobre os tipos de vistos previstos na legislação e no regulamento; no terceiro tópico é sobre o residente fronteiriço; o quarto item é referente ao apátrida e da redução da apatridia; no quinto tópico concentra-se na abordagem do asilado e do refugiado. Por último, na sexta parte foram feitos alguns comentários sobre a autorização de residência e da reunião familiar. Utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, a partir do estudo de obras, artigos e diplomas legais sobre a temática, e, por meio do método descritivo-indutivo, buscou-se estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas na construção de uma política migratória no Brasil.

A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE TRAZIDA PELA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A antiga Lei n. 6.815/80, denominada Estatuto do Estrangeiro, possuía posição extremamente retrógrada, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 as decisões dos Tribunais brasileiros precisaram ser tomadas conforme os ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção aos direitos humanos (BRASIL, 1988). Neste contexto, sentença da 9ª Vara Federal do TRF1, datada de 31 de maio de 2016, nos autos do processo nº 0027270-21.2016.4.01.3800, que julgou o HC N. 27270-21.2016.4.01.3800/MG, impetrado pelo MPF em favor da paciente Maria Rosária Barbato e o HC N. 27894-70.2016.4.01.3800/MG, impetrado em favor da mesma paciente, ambos com o intuito de trancar o IP nº 0310/2016-4, que apurava crimes previstos nos artigos 125, XI³, c/c 106, VII⁴ e 107⁵, da lei supracitada vigente à época, supostamente praticados pela paciente, ilustra como as decisões precisaram se moldar à

³Lei nº 6.815/80, artigo 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

⁴Lei nº 6.815/80, artigo 106. É vedado ao estrangeiro: VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

⁵Lei nº 6.815/80, artigo 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil (...).

Constituição vigente, demonstrando a necessidade de que a lei infraconstitucional se moldasse às evoluções sociais de globalização mundial.

In casu, a paciente Maria Rosário Barbato, cidadã italiana, titular do cargo efetivo de Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, classificada em 1º lugar no concurso público que lhe outorgou tal posição, teve contra si inquérito policial instaurado, a partir de representação anônima, por suposta violação aos artigos 106, inciso VII, 107, c/c art. 125, XI do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), que veda ao estrangeiro a participação em sindicato ou associação profissional, entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, bem como o exercício de atividade de natureza política, sujeitando-o à pena de detenção de 1 a 3 anos e expulsão (BRASIL, 2016).

Mostra-se, com base neste julgado, que a necessidade de se regulamentar a situação dos migrantes no Brasil era latente, tendo em vista que a legislação em vigor da época havia sido promulgada nos anos sofridos da ditadura militar, adotando uma postura de segurança nacional e de criminalização do estrangeiro, que era visto como ameaça à coesão social do país. Assim, esta decisão, veio antecipar os efeitos da legislação que está vigente atualmente, ao passo que tratou os que naquela época eram denominados de estrangeiros, como pessoas iguais a todas as outras e sujeitas de direitos humanos:

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Os fundamentos da República Federativa do Brasil servem, exatamente, para transmitir a noção de alicerces de nossa estrutura política-jurídica. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo embutido em seu conceito a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Constitui-se de um mínimo intangível que todo ordenamento jurídico deve assegurar, determinando a consideração à necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos, de modo que, somente em raríssimas ocasiões, e devidamente justificadas, possam ser feitas limitações aos direitos fundamentais. Já o pluralismo político assegura ao indivíduo a liberdade para se autodeterminar e elevar a sua vida como bem lhe aprouver, imune à intromissão de terceiros, sejam elas provenientes do Estado ou mesmo de particulares (BRASIL, 2016).

A Constituição Federal de 1988, garante igualdade de tratamento entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, ao dispor, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais, especialmente no *caput* do artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança(...)" (BRASIL, 1988), demonstrando que “o respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade. Sequer os estrangeiros, em trânsito na nossa pátria, estão excluídos de tal tratamento”(BRASIL, 2016), conforme traz a referida decisão, que trata, ainda, sobre igualdade:

A igualdade é também base fundamental do princípio republicano e da democracia. Obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei. Não veda que seja estabelecido tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo, de sexo, de profissão, idade ou condição econômica. Não obstante, não se admite que seja utilizado parâmetro diferenciador arbitrário, desprovido de razoabilidade (BRASIL, 2016).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito – pós ditadura – não recepcionou as vedações impostas aos estrangeiros, trazidas pelo Estatuto dos Estrangeiros vigente à época, muito embora tenha sido promulgada apenas oito anos após a entrada em vigor do Estatuto. Vale ressaltar que o artigo 95 do referido Estatuto previa que “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”, demonstrando que embora não estabelecesse quais seriam esses direitos – e levando-se em consideração que os direitos dos próprios brasileiros, naquela época, eram restritos – haviam indícios de que os estrangeiros deveriam fazer jus a um conjunto mínimo de direitos. Desta forma, andou bem a legislação atual ao ser mais inclusiva e abrangente e garantir aos migrantes um rol mínimo de direitos, seguindo os passos da Constituição vigente atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, responsável por ampliar e garantir que os direitos humanos e fundamentais fossem efetivados e, por isso, foi denominada de Constituição cidadã (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Brasil adotou na Constituição Federal de 1988 uma sociedade fraterna, ao estabelecer em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (O *itálico* é nosso).

Seguindo essa orientação o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, Deilton Ribeiro Brasil entende que,

O texto do preâmbulo revela que o Estado Democrático brasileiro instituído está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e, considerá-los, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, devendo ser fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna como, também, na ordem internacional (BRASIL, 2018, p. 760).

A solidariedade, assim como a fraternidade traz em seu âmago, a preocupação para com o outro, ou seja, a solidariedade que impõe que uma pessoa se preocupe com o outro e que cada um se preocupe com o todo, assim como a fraternidade, que traz a ideia de preocupação com o irmão, a união, exige uma responsabilidade do indivíduo para com a sociedade. Dessa forma, a Lei de Migração confere um tratamento do migrante como sujeito de direitos e deveres em condição de igualdade com os nacionais e vê-se que a primeira diferença que se nota entre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração, é a terminologia dos vocábulos usados para indicar os indivíduos destinatários da lei, que deixam de ser chamados de estrangeiros e passam a ser denominados de migrantes e visitantes. A princípio essa diferencial pode parecer não ter grande relevância mas ao estabelecer uma tipologia jurídica do migrante, a Lei abandona o conceito de estrangeiro (do latim *extraneus*, com sentido comum de alheio, esquivo, estranho ou impróprio), não apenas de conotação pejorativa em nossa cultura, mas também juridicamente consagrado na lei vigente como um sujeito de segunda classe, privado, sem justificção plausível num regime democrático, de parcela significativa dos direitos atribuídos aos nacionais (MORAIS; PIRES JÚNIOR; GRANJA *et al.*, 2014). Destarte, os migrantes e/ou visitantes, podem estar no território nacional brasileiro de diversas formas diferentes e, daí, surge a necessidade de regulamentar a forma com que eles podem entrar, passar ou permanecer no país e, ainda, garantir-lhes todos os direitos previstos na Constituição Brasileira como sendo fundamentais, inerentes a todos os seres humanos sem qualquer distinção. O Capítulo III, da Lei nº 13.445/17, trata da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante e se destina, a regulamentar as diferenças entre as categorias de migrantes que a própria lei traz em seu artigo 1º, bem como o Decreto nº 9.199/17 que a regulamenta também prevê, que são os residentes fronteiriços, os apátridas, os asilados, os refugiados e trata da autorização de residência e da reunião familiar.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO

O revogado Estatuto do Estrangeiro previa, apenas em seu artigo 21⁶, a possibilidade de entrada no país, de estrangeiros residentes em cidade contígua ao território nacional, mas se restringiu a este artigo para tratar dos residentes fronteiriços, limitando o exercício de seus direitos. A nova Lei de Migração destinou três artigos (23, 24 e 25), para tratar da condição de residente fronteiriço, que é aquele “nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho”, conforme prevê seu artigo 1º, §1º, IV. Tem-se como fronteiriço aquele que vive ou que se encontra na fronteira, em outras palavras, residente fronteiriço é aquele estrangeiro ou apátrida que reside em município de países vizinhos, ou que fazem fronteira, com municípios de outros países. Surge, então a figura do trabalhador fronteiriço, como sendo aquele que se desloca de um lado e outro da fronteira internacional para exercer suas atividades laborais. A migração de trabalhadores é fenômeno social do mundo globalizado, com implicações nos direitos trabalhistas e previdenciários e garantias fundamentais internacionalmente reconhecidas.

Segundo o Dicionário Houaiss, a expressão “fronteiriço” pode ser um adjetivo que designa aquele que vive ou que se encontra na fronteira, ou pode ser um substantivo que designa aquele que nasce na fronteira. Já o “trabalhador fronteiriço”, em seu conceito tradicional, mais conservador, adotado pela ONU, é aquele que reside na região de fronteira, exerce trabalho remunerado no país vizinho, regressando habitualmente ao seu país de residência. (GENJURÍDICO)

No que tange aos residentes fronteiriços, para eles ou para facilitar sua livre circulação no território brasileiro, a Lei nº 13.445/17 é mais abrangente e prevê que pode ser concedida autorização para a realização de atos da vida civil, mediante requerimento, documento este que terá a indicação do Município fronteiriço onde o residente poderá exercer esses direitos que lhes foi atribuído, bem como o espaço geográfico de abrangência e de validade desta autorização (BRASIL, 2017). O beneficiário deste documento, conforme prevê o artigo 24, § 1º, da Lei de Migração preceitua que “gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral desta Lei, conforme especificado em regulamento” e poderá ter sua autorização cancelada, a qualquer tempo,

⁶ Artigo 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. §1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. Parágrafo 2º. Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

caso incorra em algum dos incisos do artigo 25, ou seja, se tiver usado documento fraudado ou falso para obter a autorização; se obtiver outra condição migratória; caso venha a sofrer condenação penal; ou exercer seus direitos fora dos limites previamente definidos (BRASIL, 2017). Dessa forma, o Decreto nº9.199/17 dispõe dos artigos 86 ao 94 que para o residente fronteiriço entrar em Município fronteiriço brasileiro, basta a apresentação de documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial do país de origem.

Dentre os atos civis que os residentes fronteiriços poderão realizar, incluem atividade laboral e estudo e, para isso, o indivíduo que pretenda exercê-los, deverá ser registrado pela Polícia Federal e receberá, para que possa ser identificado e caracterizada sua condição, uma Carteira de Registro Nacional Migratório (BRASIL, 2017). O requerimento deste documento deve comprovar alguns requisitos elencados no Decreto regulamentador, dentre eles a prova de residência habitual em município fronteiriço de país vizinho e certidões de antecedentes criminais ou documentos equivalentes e não será concedida nas hipóteses do artigo 132 ou caso o indivíduo se enquadre em alguma das hipóteses de ingresso definidas no artigo 171, ambos do Decreto nº9.199/17. A duração da autorização para a realização dos atos civis será de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco, e ao final deste período poderá ser concedida por tempo indeterminado, contudo, nem esta autorização nem tampouco a Carteira de Registro Nacional Migratório, conferem ao beneficiário o direito de residência no País (BRASIL, 2017). O residente fronteiriço poderá, ainda, requerer a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que constará a restrição de sua validade ao Município e aos direitos que lhe foram atribuídos (BRASIL, 2017). Embora tenham aumentado os requisitos que estes indivíduos devem cumprir para adquirir os direitos previstos e as formas de exercê-los, nota-se que a Lei de Migração e o Decreto regulamentador em questão previram inúmeros direitos que não eram previstos no revogado Estatuto do Estrangeiro, medida que se mostra bastante adequada, ao se levar em conta as extensas fronteiras do Estado brasileiro com os países da América do Sul (exceção do Equador e Chile apenas).

CONTEXTUALIZANDO O APÁTRIDA E A REDUÇÃO DA APATRÍDIA NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Para se falar dos apátridas, é necessário, primeiramente, discorrer acerca do que é a nacionalidade e o que ela significa na vida do indivíduo. Tem-se por nacionalidade, um vínculo

jurídico entre a pessoa e o Estado, que fornece aos indivíduos um senso de identidade, mas, ainda mais importante, possibilita o exercício de uma vasta gama de direitos (GUTERRES, 2011). Desta forma, a ausência de nacionalidade pode ser demasiadamente prejudicial para a vida das pessoas e, muito embora todos tenham consciência da importância da nacionalidade, o número de apátridas continua a aumentar, estimando-se, atualmente, 12 milhões de apátridas ao redor do mundo, motivo pelo qual o combate à apatridia ainda representa um desafio para o novo século (ACNUR). Diante desta situação, a seção II, do capítulo III, da Lei nº 13.445/17, trata da proteção do apátrida e da redução da apatridia, especificamente no artigo 26, e, conforme prevê o artigo 1º, §1º, VI, apátrida é “aquela pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/02, ou assim reconhecida pelo Estado Brasileiro”.

A Lei de Migração inova no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar da figura do apátrida, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro não dispunha sobre essa designação. Ela prevê o instituto protetivo especial ao apátrida que será consolidado em processo simplificado de naturalização, iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia e durante o qual incidirão todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e à Lei nº 9.474/97, aplicando-se ao apátrida residente, ainda, todos os direitos relacionados no artigo 4º da Lei nº 13.445/17, além de outros direitos e garantias reconhecidos pelo país. Conforme prevê o §5º, do artigo 26, o processo de reconhecimento da apatridia “tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais” e, uma vez reconhecida a condição de apátrida, o solicitante passará a ter o direito de reunião familiar e poderá adquirir a nacionalidade brasileira, caso queira, (cujo interesse poderá ser manifestado no próprio pedido de reconhecimento de apatridia), encaminhando-se a decisão sobre o reconhecimento ao órgão competente do Poder Executivo para a publicação dos atos necessários à sua efetivação no prazo de trinta dias, observadas as condições previstas no artigo 65 da mesma Lei.

O Decreto nº 9.199/17, em seus artigos 95 a 107, prevê o procedimento para que seja reconhecida a condição de apátrida, iniciando com a solicitação do interessado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às Unidades da Polícia Federal, instruída com cópias dos documentos possíveis, possibilitando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições

nacionais e internacionais a fim de comprovar as alegações. Após solicitar o reconhecimento da condição de apátrida, o indivíduo terá direito à autorização provisória de residência, até a obtenção da resposta, comprovada através do protocolo do pedido, que permitirá, ainda, o gozo de direitos no país, dentre eles, a expedição de Carteira de Trabalho provisória, a inclusão no cadastro nacional de pessoa física, a abertura de conta bancária, ressaltando-se que esta autorização provisória de residência será estendida aos familiares a que se refere o artigo 153 do Decreto, desde que se encontrem no território nacional.

Por fim, o procedimento de reconhecimento da apatridia será estabelecido em ato pela autoridade competente, consultado o Comitê Nacional para Refugiados. Na hipótese de não ter se manifestado acerca do interesse em adquirir a nacionalidade brasileira, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública consultará o solicitante e caso o apátrida não opte pela naturalização imediata, terá autorização de residência outorgada em caráter definitivo, devendo comparecer a unidade da Polícia Federal para fins de registro. Observa-se o respeito que a legislação inovadora garante à efetividade dos direitos dos apátridas que poderão expressar sua vontade em se naturalizar ou não, sem perder a garantia de seus direitos, extensos, ainda, a seus familiares. Em caso de ter sua condição de apátrida não reconhecida, caberá recurso no prazo de dez dias contados da data da notificação pessoal, permitindo a estada no território nacional durante a tramitação do recurso e, subsistindo a denegação, a Leiveda a devolução do indivíduo para o país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco, garantindo-se a segurança da pessoa como direito fundamental constitucionalmente previsto (BRASIL, 2017), (BRASIL, 1988).

Existindo circunstâncias denegatórias ao reconhecimento, o Comitê Nacional para Refugiados deverá se manifestar, conforme prevê o artigo 96, §6º, do Decreto nº 9.199/17 e, após esta manifestação, caberá ao Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, em decisão fundamentada, o reconhecimento ou não da condição de apátrida, que será publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante nos termos do §7º, do mesmo diploma legal. Em caso de renúncia, ou caso seja provada a falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da apatridia ou hajam fatos que se fossem reconhecidos por ocasião do reconhecimento teriam ensejado decisão negativa, implicará a perda da proteção conferida pela Lei, que será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do Comitê Nacional para Refugiados, e publicada no Diário Oficial da União (BRASIL, 2017). O artigo 97 do Decreto nº 9.199/17 estabelece acerca do ingresso irregular no território nacional, afirmando que esta forma de entrada “não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e

para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, hipótese em que não incidirá o disposto no artigo 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de apátrida seja reconhecida” (BRASIL, 2017).

A condição de apátrida será cessada, nos termos do artigo 107, do Decreto nº 9.199/17 nas hipóteses de naturalização no país do beneficiário da proteção; do reconhecimento como nacional por outro Estado; ou com a aquisição de nacionalidade diversa da brasileira e implicará na perda da proteção conferida, permanecendo válida por noventa dias, a autorização de residência concedida anteriormente ao solicitante que se enquadre nas duas últimas hipóteses supracitadas, e, nos mesmos casos, a cassação não impede a solicitação de nova autorização de residência, observado o disposto no Capítulo VIII (BRASIL, 2017). Vale destacar, ainda, a existência da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954, promulgada no Brasil através do Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002 contendo 42 artigos e um anexo com 16 parágrafos.

Ainda que alguns apátridas sejam também refugiados, a maioria não é. Apátridas que também são refugiados têm direito à proteção internacional conferida pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Para resolver os problemas de proteção enfrentados pelos apátridas, em particular aqueles que não são refugiados, a comunidade internacional adotou a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Este tratado visa regulamentar a condição dos apátridas e garantir o gozo de todos os aspectos dos seus direitos humanos. A Convenção complementa as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos. (GUTERRES, 2011).

O Estatuto dos apátridas era o instrumento mais importante antes da promulgação da Lei dos Migrantes, nº 13.445/17, pois era o único instrumento legal que estabelecia formalmente a condição jurídica⁷ internacional de apátrida (GUTERRES, 2011). Contudo, mesmo com o advento da lei, o

⁷Capítulo II - Condição Jurídica. Artigo 12 - Estatuto Pessoal. 1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência. 2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e que decorrem do estatuto pessoal, notadamente os que resultem do casamento, serão respeitados por todo Estado Contratante, ressalvado, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, desde que, todavia, o direito em causa seja daqueles que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado apátrida.

Artigo 13 - Propriedade Móvel e Imóvel. Os Estados Contratantes outorgarão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito à aquisição da propriedade móvel ou imóvel e aos direitos a elas relativos, ao aluguel e a outros contratos relativos à propriedade móvel e imóvel.

Estatuto continua a ter sua importância reconhecida nacional e internacionalmente, diante do quadro crescente de apatridia.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade”, reconhecendo sua importância para o gozo dos direitos humanos. Apesar desta e de outras disposições do direito internacional, muitas pessoas nunca adquirem ou são privadas de uma nacionalidade, e nesse passo é que os governos devem se esforçar para garantir que todas as pessoas possuam nacionalidade. (GUTERRES, 2011). De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 12 milhões de pessoas em todo o mundo não têm nacionalidade e, por falta de uma certidão de nascimento e demais outros documentos de identidade, ficam mais vulneráveis e muitas vezes elas são impedidas de exercer alguns de seus direitos básicos, como por exemplo, frequentar escola, consultar um médico, trabalhar, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou se casar, demandando atenção e proteção especial para garantir a efetividade de seus direitos (ACNUR, 2010). Exemplo atual desse cenário é o caso das irmãs Maha e Souad, atualmente com 30 e 32 anos. Nascidas no Líbano, elas não puderam ser registradas no país, porque lá se exige que os nascidos sejam filhos de pais e mães libaneses. Seus pais, de nacionalidade síria, também não puderam registrá-las no país de origem, pois na Síria, crianças só são registradas por pais oficialmente casados, o que não era o caso deles (AGÊNCIA BRASIL). Diante deste quadro, pela primeira vez na história, o governo brasileiro reconheceu a condição de apátrida. “O ato foi assinado (...) pelo ministro da Justiça, Torquato Jardim, em cerimônia realizada em Brasília, como evento de abertura da Semana Nacional do Refugiado” (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Artigo 14 - Propriedade Intelectual e Industrial. Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todo apátrida gozará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é garantida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes, gozará da mesma proteção dada naquele território aos nacionais do país no qual tenha residência habitual.

Artigo 15 - Direito de Associação. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território, no tocante às associações sem fim político ou lucrativo e aos sindicatos profissionais, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele conferido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16 - Direito de Demandar em Juízo. 1. Todo apátrida gozará, no território dos Estados Contratantes, de livre e fácil acesso aos tribunais. 2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, todo apátrida fruirá do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*. 3. Nos Estados Contratantes que não aquele em que tem residência habitual, no que se refere às questões tratadas no parágrafo 2, todo apátrida gozará do mesmo tratamento dispensado ao nacional do país no qual reside habitualmente.

SOBRE A CONDIÇÃO DE ASILADO E REFUGIADO NA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

O conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideú, de 1889, que dedica um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente sobre o asilo, tal como a Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928, dentre outras. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Muito se confunde as figuras do Asilo e do Refúgio, por isso, faz necessária a diferenciação entre esses dois conceitos.

Não se deve confundir o asilo político com o moderno ramo do direito dos refugiados, que trata de fluxos maciços de populações deslocadas, enquanto que o direito de asilo se refere a indivíduos e costuma ser outorgado caso a caso. No entanto, os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente. (BRASIL, Ministério das Relações Exteriores).

Desta forma, nota-se que “o refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Por outro lado, “asilo político é uma instituição jurídica que visa a proteção a qualquer cidadão estrangeiro que se encontre perseguido em seu território por delitos políticos, convicções religiosas ou situações raciais” (MUNDO EDUCAÇÃO, 2018).

No caso do asilo, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade. O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, dispõe que a República Federativa do Brasil reger-se-á nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, o da “concessão de asilo político” e “não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, que é uma prerrogativa do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, e avaliado diretamente pela Presidência da República” (MRE, 2018). O antigo Estatuto do Estrangeiro previa a hipótese de concessão do asilo

nos artigos 28⁸ e 29⁹, se limitando a identificar a figura do asilado e informar que o asilado não podia sair do país sem prévia autorização do Governo (BRASIL, 2017). Nessa mesma linha, a Lei nº 13.445/17, economizou esforços ao regulamentar a condição jurídica do asilado, na seção III, do capítulo III, especificamente nos artigos 27 a 29, dispondo que “o asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa”, de modo que restou ao Decreto nº 9.199/17 dispor acerca do asilo político de forma pormenorizada (BRASIL, 2017).

Conforme prevê a lei, o Asilo não será concedido a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 e caso tenha sido concedido, a saída do asilado do país sem prévia comunicação, implicará em sua renúncia. Coube ao Decreto regulamentar detalhadamente acerca do asilo político, como pode-se observar nos artigos 108 a 118 (BRASIL, 2017). Dessa forma, o Decreto nº 9.199/17 visa definir que o asilo será concedido como “instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos” e, define, ainda, que “o ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção” (BRASIL, 2017). Logo em seguida define que o asilo diplomático poderá ser solicitado, em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros e consiste na “proteção ofertada pelo Estado brasileiro e na condução do asilado estritamente até o território nacional”, competindo à autoridade máxima presente estabelecer as condições e regras para a permanência do asilado no local de solicitação (BRASIL, 2017).

Por outro lado, o asilo territorial é ato discricionário e observará o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Territorial promulgada pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965 (BRASIL, 1965). Assim como acontece com os apátridas, caso haja decisão denegatória ou revogatória do asilo político, a retirada compulsória será executada para território onde a vida e a integridade do imigrante possam ser ameaçadas (BRASIL, 2017). As condições e deveres que deverão ser observadas pelo asilado constarão no ato de concessão e no prazo de trinta dias,

⁸Artigo 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

⁹Artigo 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

contados da data da publicação do ato, o asilado deverá se apresentar à Polícia Federal para fins de registro de sua condição migratória (BRASIL, 2017). O protocolo de solicitação de asilo, permite, além de autorização provisória de residência – que será estendida aos familiares a que se refere o artigo 153, desde que se encontrem no território nacional – o gozo de direitos no país, como a expedição da Carteira de Trabalho Provisória; a inclusão no Cadastro de Pessoas Físicas e a abertura de conta bancária (BRASIL, 2017). Após a concessão do asilo, estará reconhecido o direito de reunião familiar e a saída do país sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implicará em sua renúncia ou arquivamento da solicitação, caso esta ainda não tenha sido apreciada (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.445/17 se omite especificamente em relação ao refugiado, contudo, o Decreto nº 9.199/17 dedica um capítulo específico para tratar desta figura. O refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Trata-se de uma lei que define todo o procedimento e características relacionados ao reconhecimento da condição de refugiado, e todos os demais tópicos correlacionados, como por exemplo, o CONARE¹⁰. No entanto, não é o intuito do presente trabalho adentrar no estudo pormenorizado desta Lei nº 9.474/97, de modo que nos ateremos às disposições acerca dos refugiados trazidas pelo Decreto nº 9.199/17.

O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório e o protocolo de solicitação permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais a expedição de carteira de trabalho provisória; a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e a abertura de conta bancária (BRASIL, 2017). Durante a tramitação do processo de

¹⁰ Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos. O refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. O CONARE é o órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas. Cabe ao CONARE analisar e deliberar sobre o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado. Todos os pedidos de refúgio contêm um processo no qual é analisado se o solicitante possui um fundado temor de perseguição por meio de uma entrevista pessoal com um oficial do governo brasileiro, responsável por determinar a sua condição de refugiado. Essa análise envolve dois elementos: um subjetivo que são as declarações e alegações do solicitante; e um objetivo, no qual as alegações de perseguição do solicitante encontram respaldo nas informações do país de origem, fornecidas por agências internacionais e governamentais. O plenário do CONARE delibera em reuniões mensais sobre os pedidos e dá decisão que pode sofrer recurso, decidido pelo ministro da Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215/61, e da Lei nº 13.445/17. A situação de vulnerabilidade do refugiado é legalmente reconhecida quando a lei permite a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis. Nesse sentido, o ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada (BRASIL, 2017). Vale anotar que tanto os preceitos deste Decreto quanto os da Lei nº 9.474/97, devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal de Direitos Humanos, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivos pertinentes de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido (BRASIL, 2017).

DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DA REUNIÃO FAMILIAR

A autorização de residência está prevista na Lei nº 13.445/17, nos artigos 30 a 36 e amplamente regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17, que dispensou quarenta artigos para tratar sobre o tema (artigos 123 a 163). O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar, individualmente, autorização de residência no território nacional que poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida, lembrando que a posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter autorização de residência no território nacional (BRASIL, 2017). O visto de visita, de cortesia, diplomático ou oficial poderão ser transformados em autorização de residência por meio de requerimento, atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles e observadas as autoridades competentes (BRASIL, 2017).

Em regra, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, devendo ser endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas hipóteses previstas no artigo 127, §1º, do Decreto nº 9199/17¹¹. Os documentos

¹¹Artigo 127, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/17: I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II - em trabalho ou oferta de trabalho; III - na realização de investimento; IV - na realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; V - na prática de atividade religiosa; e VI - no serviço voluntário.

que instruem o pedido de autorização, além daqueles requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação, são vários, dentre eles o requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato; documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte; documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II, conforme artigo 129, do Decreto 9.199/17. Uma nova autorização de residência temporária poderá ser concedida por meio de requerimento e quando for solicitada com amparo legal diverso da autorização de residência anterior implicará a renúncia à condição migratória pretérita (BRASIL, 2017). Para o trâmite do processo de concessão de autorização de residência, serão cobradas taxas observando o disposto nos acordos internacionais de que o País seja parte e a concessão da autorização de residência poderá ser negada, denegada, perdida ou cancelada. (BRASIL, 2017).

A decretação da perda e o cancelamento da autorização de residência serão precedidos de procedimento administrativo no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O imigrante terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete e no caso de não apresentar defesa no prazo será considerado revel (BRASIL, 2017). Os procedimentos serão instaurados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou do Trabalho, conforme o caso, e instruídos, de imediato, com o termo de notificação do imigrante, contendo relato do fato motivador da decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência e a sua fundamentação legal, e determinará que o imigrante seja notificado de imediato (BRASIL, 2017).

A decisão quanto à decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência caberá ao órgão que a houver concedido e após notificado, o solicitante terá o prazo de dez dias para interpor recurso (BRASIL, 2017). A autorização de residência não será concedida à pessoa condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvadas algumas hipóteses previstas no artigo 132¹² e poderá ser negada nas hipóteses do artigo 133¹³, ambos do Decreto nº 9.199/17.

¹² Artigo 132, do Decreto nº 9.199/17: (...) I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo; II - o prazo de cinco anos, após a extinção da pena, tenha transcorrido; III - o crime a que o imigrante tenha sido condenado no exterior não seja passível de extradição ou a punibilidade segundo a lei brasileira esteja extinta; ou IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em: a) tratamento de saúde; b) acolhida humanitária; c) reunião familiar; d) tratado em matéria de residência e livre circulação; ou e) cumprimento de pena no País.

Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 2017). A perda da autorização de residência será decretada nas hipóteses do artigo 135¹⁴ e será cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses do artigo 136¹⁵ do Decreto nº 9.199/17. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento a residência e a própria pessoa que o faz (BRASIL, 2017).

No que tange às hipóteses de residência, ela deverá ter como finalidade pesquisa, ensino ou extensão acadêmica¹⁶; tratamento de saúde¹⁷; acolhida humanitária¹⁸; estudo¹⁹; trabalho²⁰; férias-

¹³ Artigo 133, do Decreto nº 9.199/17: (...) I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por: a) crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crime de guerra; ou d) crime de agressão; III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.

¹⁴ Artigo 135, do Decreto nº 9.199/17: (...) I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência – o que não impede não impede o imigrante de solicitar autorização de residência com fundamento em outra hipótese –; II - obtenção de autorização de residência com fundamento em outra hipótese; e

III - ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa.

¹⁵ Artigo 136, do Decreto nº 9.199/17: (...): I - fraude; II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País; III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos II e III do *caput* do artigo 133 seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso IV do *caput* do artigo 133 na data da autorização de residência.

¹⁶ Quando o contrato do imigrante junto a instituição de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica for por prazo indeterminado, a autorização de residência por prazo indeterminado poderá ser, excepcionalmente, concedida. A autorização poderá ser concedida ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou reconhecimento científico equivalente e, neste caso, comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira. Na hipótese de concessão sem vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias, neste caso, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica. (BRASIL, 2017).

¹⁷ Poderá ser concedida ao imigrante e ao seu acompanhante (e excepcionalmente a mais de um acompanhante desde que comprovada a necessidade médica), desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes, pelo prazo inicial de até um ano, podendo requerer a renovação do prazo da autorização de residência até que o tratamento de saúde seja concluído. Tanto o imigrante quando o acompanhante, não terão direito de exercer atividade remunerada no País (BRASIL, 2017).

¹⁸ Poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de: I - instabilidade institucional grave ou iminente; II - conflito armado; III - calamidade de grande proporção; IV - desastre ambiental; ou V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário. Em todos esses casos, a possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2017).

¹⁹ Será concedida para aquele que pretenda frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa, pelo prazo de até um ano, podendo requerer a renovação até que o curso seja concluído, desde que apresente comprovante de matrícula e aproveitamento escolar (além de meios de subsistência), sem prejuízo de outros documentos exigidos. Poderá ocorrer a mudança de curso desde que a

trabalho²¹;g) prática de atividade religiosa²²;serviço voluntário²³; realização de investimento²⁴; realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural²⁵; ou reunião familiar²⁶(BRASIL, 2017).

Quando a autorização de residência do chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.Caso tenha sido por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar

Polícia Federal seja comunicada para fins de atualização cadastral e o exercício de atividade remunerada será permitido desde que compatível com a carga horária do estudo (BRASIL, 2017).

²⁰Ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no País; com vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte: I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País. Sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades: I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro; II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional; III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia; IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior; V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos; VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira; VII - atuação como marítimo; VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional; IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado; X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias; A possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, será reconhecida por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017).

²¹ Será concedida ao maior de dezesseis anos, que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática, somente ao portador de visto temporário de férias-trabalho (BRASIL, 2017).

²² Poderá ser concedida a: I - ministro de confissão religiosa; II - membro de instituto de vida consagrada ou confessional; ou III - membro de ordem religiosa (BRASIL, 2017).

²³ Para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedida desde que não haja vínculo empregatício e nem remuneração de qualquer espécie (BRASIL, 2017).

²⁴ Poderá ser concedida ao imigrante, pessoa física que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País: I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; II - constituição de sociedade simples ou empresária; e III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos. Em todos os casos poderá ser concedida por prazo indeterminado (BRASIL, 2017).

²⁵ Deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração (BRASIL, 2017).

²⁶Será concedida ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; III - que tenha filho brasileiro; IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência (irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante); ou VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda (BRASIL, 2017).

poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2017). No que se refere à pessoa, as hipóteses para o requerimento de autorização de residência são quando a pessoa: seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação (observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber); possua oferta de trabalho comprovada; já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la (poderá ser concedida por prazo indeterminado); seja beneficiária de refúgio (observará o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.474/97.), asilo ou proteção ao apátrida – será concedida por prazo indeterminado.

A autorização de residência concedida àquele, cuja condição de refugiado, asilado ou apátrida tiver cessado permanecerá válida pelo prazo de noventa dias, salvo nas hipóteses de I - perda da proteção ao apátrida; II - revogação do asilo político; e III - perda da condição de refugiado; que não tenha atingido a maioridade civil, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou no território nacional (deverá considerar o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão e vigorará até que o imigrante atinja a maioridade, alcançada aos dezoito anos completos. Ao atingir a maioridade, caso tenha interesse em permanecer no País, ele deverá comparecer a unidade da Polícia Federal no prazo de cento e oitenta dias para formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado); tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória (prazo indeterminado); esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no país. O prazo de até um ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo; Se o imigrante tiver sido sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido (BRASIL, 2017).

O órgão que concedeu a autorização de residência inicial poderá, por meio de requerimento do imigrante, promover a renovação do prazo inicial de residência pelo período de até dois anos ou a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado, além disso, o Conselho Nacional de Imigração disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais e o Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto regulamentador (BRASIL, 2017). O antigo Estatuto do estrangeiro se resguardou no que tange à definição autônoma de reunião familiar, assim como o Decreto nº 9.199/17 se omitiu em tratar especificamente o tema,

de forma que a reunião familiar foi tratada dentro do tópico autorização de residência, quando são mencionadas as hipóteses que autorizam e caracterizam a reunião familiar. Dessa forma, a Lei nº 13.445/17, se dispôs a tratar o assunto, mesmo que apenas no artigo 37, que é bem sucinto e reza que:

O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro; II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Nota-se, portanto, a preocupação da Lei de Migração em mencionar a proteção específica que resguarda tanto aos migrantes quanto aos seus parentes a garantia de efetividade de seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a sociedade mundial se encontra em constante evolução e desenvolvimento e, não obstante, o ordenamento jurídico que a coordena precisa acompanhar este movimento para que o anseio da população em manter os direitos conquistados seja atendido e garantido. Ciente de que o fluxo migratório aumenta proporcionalmente ao aumento das possibilidades e perspectivas de se viver em outro Estado e também diante de cenário desfavorável que seja social ou econômico, a mudança no tratamento aos migrantes passa, necessariamente, pela mudança legislativa internacional e interna dos países.

É preciso que a problemática das migrações seja vista como uma realidade indiscutível e desafiadora, mas que, além das questões meramente controladoras, policiais e estatais, deve ser visto como uma questão social, sob o paradigma do respeito aos direitos humanos em sua totalidade (BRASIL, 2018). O fenômeno migratório demonstra a necessidade de se assegurar aos indivíduos a promoção da cidadania universal, ações humanitárias, direitos que lhes assegurem a dignidade humana em detrimento do pensamento restrito e antigo de competitividade econômica e fechamento de fronteiras. É nesse sentido que se pode dizer que andou bem a legislação brasileira em acompanhar a evolução dos direitos humanos e inovar no seu ordenamento jurídico a partir da nova Lei de Migração bem como seu Decreto regulamentador, que acompanham o objetivo expresso na Constituição Federal de 1988, de assegurar a igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil. Registra-se que os dispositivos de que tratam a condição jurídica dos migrantes

e dos visitantes, foram devidamente específicos e ampliadores de direitos e garantias individuais, fazendo com que aqueles que se encontrem no território brasileiro possam usufruir desses direitos em sua plenitude.

O legislador brasileiro ao implantar a Lei nº 13.445/17 e o Decreto nº 9.199/17 atendeu as recomendações internacionais e efetivamente contribuiu para a tutela dos direitos humanos e fundamentais, observando os princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana. Isso não significa que o seu papel se esgotou, há muito a ser feito, a contribuição se deu por meio de normas que na prática ainda precisa ser acompanhada, principalmente nesse momento de transição de Governo, onde as políticas migratórias podem ser distintas. Através dessa pesquisa, demonstrou-se a porosidade da temática abordada, de modo a despertar a curiosidade epistemológica no que atine ao desenvolvimento e realização de novos estudos que venham a compreender sistematicamente e de forma crítica a inclusão dos migrantes, seja em situação de residente fronteiriço, do apátrida, do asilado ou refugiado bem como das questões referentes à autorização de residência e de reunião familiar, promovendo indistintamente os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>. Acesso em: 12 set 2018.

ACNUR. **Reunião de Especialistas:** o Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?vie. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v.19, n. 3, p. 757-774, Set.-Dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em 23 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em 23 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965. Promulga a Convenção sobre asilo territorial. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 abr. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 28jan. 1961. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Asilo no Brasil**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Decisão no processo nº 0027270-21.2016.4.01.3800. Paciente: Maria Rosaria Barbatto; Impetrante: JUSTICA PUBLICA ; Coator: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG . Juiz Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Publicação DJE: 01/06/2016. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 12 set 2018.

GENJURÍDICO. **Igualdade jurídica ao trabalhador fronteiriço**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/07/igualdade-juridica-trabalhador-fronteirico/>. Acesso em: 12 set 2018.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista Direito da Cidade**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em: 10 set 2018.

GUERRA, Sidney. **Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil**: da lei do estrangeiro à nova lei de migração. Disponível em: <file:///C:/Users/NPJ016/Downloads/7105-1-32326-1-10-20170915.pdf> Acesso em: 10 set 2018.

GUTERRES, António. **Apelo pessoal do alto comissário das nações Unidas para refugiados–ACNUR**. Disponível em: <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 12 set 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; GRANJA, João Guilherme de Lima; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Lei de migrações propõe acabar com legado da ditadura sobre o tema. 2014. In: **Consultor jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-04/lei-migracoes-propoe-acabar-legado-ditaduradema>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Asilo Político**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/asilo-politico.htm> Acesso em: 12 set 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil.** Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/16174/11521. Acesso em: 16 ago. 2018.